

ABIGEATO. Furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas é *delictum facti transeuntis* que dispensa o exame do corpo de delito.

NELSON SCHUMACHER
Promotor Público designado

1. O apelo é tempestivo, pois o último dia do prazo legal, sete (7) de maio, recaiu em feriado.

2. Não procede a nulidade do processo argüida pelo apelante. Com efeito, o furto cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas não é, por sua natureza, infração que deixa vestígios, de molde a tornar obrigatória a *probatio corporis delicti* através do exame previsto no art. 158 da lei adjetiva penal. É *delictum facti transeuntis*. Por outro lado, a perícia, determinada pela norma processual, é sempre realizada sobre os sinais provenientes da ação criminosa, como nos casos em que há rompimento de obstáculo à subtração da coisa, e não sobre a própria res furtiva, ainda mais quando esta foi consumida parcialmente, conforme se verifica na espécie debatida nos autos. Com efeito, o réu, depois de ter abatido os animais de que se apossara, vendeu a carne para Cipriano Menezes e os pelegos transacionou com o Curtume Brussius. Somente os últimos foram encontrados e apreendidos pela autoridade policial que, *ex vi* do art. 120 do C.P.P. os restituiu à vítima por ser induidoso o seu direito (fls.).

De resto, o acusado, em tal oportunidade, já confessara a prática do fato delituoso.

3. Tocante ao mérito não merece reparos a respeitável sentença apelada que bem apreciou a prova dos autos. A confissão extrajudicial do réu (fls.), apresenta diversos pontos de contato com outros elementos probatórios inseridos no processo, entre os quais assumem relevo especial o depoimento de Tereza Oberst Anversa (fls.) e o documento de fls. pois explicam, s.m.j., a retração judicial do acusado. A respeito das "Guias de Produtor" (fls.), sabe-se que é expediente costumeiro do abigeatário para justificar, quando surpreendido na posse de animais furtados, uma propriedade fictícia. E nota-se que as datas consignadas nos referidos comprovantes distanciam-se da época da consumação do crime. Finalmente, observa-se que a confissão inicial do acusado, assinada por testemunhas, apontou uma série de particularidades comprovadas durante o transcorrer da instrução, o que afasta a possibilidade de uma simulação por parte da autoridade policial. Por isso, é válida como meio de prova contra o réu que registra antecedentes criminais (fls.). Aliás, o acusado foi beneficiado com a desclassificação para furto simples, embora reconhecida na sentença o concurso de Euclides da Luz Pereira.

Do exposto, opino pelo não provimento da apelação interposta por Pedrinho Boock Mayer.

É o parecer *sub censura* da Egrégia Câmara.

Porto Alegre, 19 de novembro de 1972.